



ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 399		
EM 02	03	de 2021
Secretaria Administrativa		

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2021.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2020
DE 12/04/21 POR 11
VOTOS CONTRA 03
MESA DA C.M./PA 12/04/21
_____ PRESIDENTE

“Dispõe sobre a **obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Paulo Afonso - BA, bem como informações precisas sobre os mesmos e dá outras providências.**”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Artigo 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade da publicação de relação dos nomes de todos os vacinados contra Covid-19 no município de Paulo Afonso-BA, pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até às 19h00 horas, no site oficial da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso.

Artigo 2º - No relatório, no qual se trata esta Lei, acompanha as seguintes informações:

- I – Nome completo;
- II – CPF - ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;
- III – Data da vacina;
- IV – Local de vacinação;
- V – Grupo prioritário.
- VI - Nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;
- VII - Código e lote da vacina aplicada.

Parágrafo único - Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.

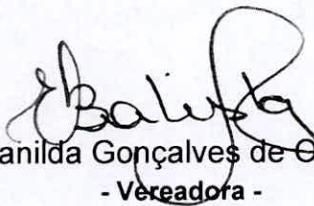
Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2021.



Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores (as),

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei de minha autoria que tem o propósito de facilitar o controle das atividades da máquina pública municipal, para com o monitoramento das vacinas contra o COVID- 19, assegurando uma boa conduta interna dos agentes públicos e evitando, em totalidade, possíveis fraudes. Garantindo a maior transparência possível, e o controle da Administração Pública pela sociedade, permitindo que a população fiscalize a atividade administrativa e esteja informada quanto às medidas adotadas pela Prefeitura de Paulo Afonso na linha de frente contra o COVID-19, resguardando assim, os princípios da publicidade e moralidade.

Cabe ressaltar que no dia 19 de janeiro, foi divulgado nas redes sociais do município que a cidade de Paulo Afonso recebeu 966 doses da vacina contra o COVID-19. Ainda por meio das redes sociais, informou-se que 483 pessoas iam receber as primeiras doses, e as outras 483 seriam guardadas para reforço. Além disso, informou que com a medida sugerida pelo o Ministério da Saúde, 1.223 profissionais da saúde seriam contemplados com a imunização, sendo eles, profissionais do HNAS, HMPA, Vigilância Sanitária, UTI móvel, monitoramento, técnicos e dentistas da Atenção Primária da Saúde (APS). Dessa forma, não fica nada claro quem realmente foram esses profissionais e se eles realmente foram devidamente vacinados, pois nada consta sob essas vacinações.

Já no dia 12 de fevereiro o número de vacinados chegou a 2.848 pessoas imunizadas no município, mas de nada sabe quem são essas pessoas e como esse processo foi realizado, apenas números são informados nos portais de comunicações, ficando abstrato e podendo gerar dúvidas e receios por parte da população. Ademais, é importante perceber que são divulgadas pela imprensa em todo o país, notícias de pessoas "furando a fila" e de profissionais da saúde cometendo as mais diversas fraudes, e a transparência seria a melhor forma de contornar um possível futuro problema.

A vacina contra o COVID-19 é algo muito esperado por toda a população e deve ser tratada com toda transparência e moralidade possível, já que o acesso à saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido, com isto, o município deve achar meios claros de informar à população a destinação dessas doses, já que estamos lidando com quantidades limitadas.

É válido considerar que o art 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIII, dispõe que:

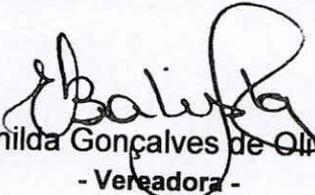
"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena

de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Além disso, o artigo 37º da mesma, que dispõe sobre Administração Pública, explicita que a publicidade e moralidade são princípios que o poder público deve obedecer. Com isso, a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso deve agir pautada pela boa-fé, lealdade e probidade, promovendo as informações mais claras possíveis.

Por estas razões solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2021.


Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE
PARECER N° 05 /2021

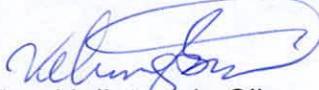
**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 05/2021
DE AUTÓRIA DA VERA. EVANILDA G. DE
OLIVEIRA**

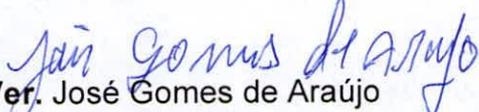
MÉRITO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid -19 no município de Paulo Afonso, BA, bem como informações precisas sobre os mesmos, e dá outras providências.

ANÁLISE DA COMISSÃO: O momento pandêmico que Paulo Afonso, se apresenta com o avanço preocupante do vírus do COVID 19 , é algo que merece transparência nas suas informações e moralidade possível, pois a cesso a saúde é um direito fundamental constitucional , então, o Município deve achar meios claros de informar à população a destinação das doses de vacinas , já que lidamos com quantidades limitadas.

CONCLUSAO: Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n ° 005/2021.

Sala das Comissões em 09 de Março de 2021


Ver. Ueligton da Silva
Presidente


Ver. José Gomes de Araújo
Relator


Ver. Gilmar Soares Silva
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° 536
EM 17/ Março de 20 21
Secretaria Administrativa



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 06 /2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021 DE AUTORIA DA
VEREADORA EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

MÉRITO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação diária de lista de todos os vacinados contra covid-19 no Município de Paulo Afonso-BA, bem como informações precisas sobre os mesmos, e dá outras providências.

ANÁLISE DA COMISSÃO: Considerando o momento de Pandemia que vivemos, e nesse momento faz-se necessário ainda mais transparência na administração dos recursos, sejam financeiros ou materiais, que o município dispõe no combate ao covid-19 e que a quantidade de vacina ainda é escassa levando em consideração o tamanho da população, fica evidente que precisamos cuidar para que sejam seguidos a ordem de prioridades na vacinação.

CONCLUSÃO:.

Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021.

Sala das Comissões em 12 de Março de 2021.

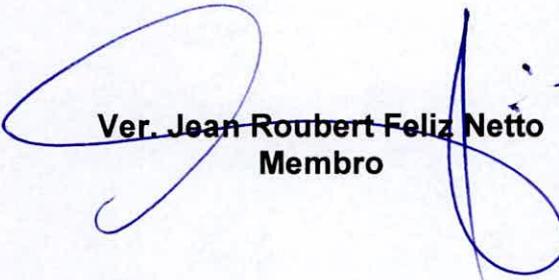
ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 577
EM 17/ Março de 2021
Secretaria Administrativa

Ver^a. Evanilda Gonçalves de Oliveira
Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator


Ver. Jean Roubert Feliz Netto
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
 - Estado da Bahia -
 Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 04 /2021

Autoria: Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 05/2021, "QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DE LISTA DE TODOS OS VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA, BEM COMO INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE OS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa da nobre Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, que dispõe sobre "obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19, no Município de Paulo Afonso - BA, bem como informações precisas sobre os mesmos e dá outras e dá outras providências".

Foi recebido por esta Consultoria Jurídica, no dia 10 de março do mês em curso, para lavra de parecer sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI**, que apresenta como Justificativa os seguintes argumentos:

"que o projeto tem o propósito de facilitar o controle das atividades da máquina pública municipal, para com o monitoramento das vacinas



contra o COVID-19. Que a vacinação é algo muito esperado por toda a população e deve ser tratada com toda transparência e moralidade possível, já que o acesso à saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido e que o município deve achar meios claros de informar à população a destinação dessas doses, já que estamos lidando com quantidades limitadas.

Observa que os pareceres das comissões referentes aos temas abordados no Projeto em tela não foram encaminhados a essa consultoria.

É o sucinto relatório.

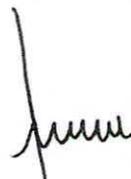
II - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 05/2021 reúne às condições jurídicas necessárias para prosseguir sua tramitação, por não conter vício de iniciativa, em razão de a competência ser do Município, que se divide em Executivo e Legislativo.

Há de ser observada a Lei nº 13.979/2020, **que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, adotando no âmbito de suas competências, entre outras, as medidas necessárias.**

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os estados e municípios (formados pelo Executivo e Legislativo), têm autonomia sobre a elaboração de suas próprias regras de política de saúde, como o funcionamento do comércio, disponibilização de serviços e protocolos para vacinação da população.

O Município é dividido entre o Executivo e o Legislativo, de forma comum entre a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu



peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

EXIBE O ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
- LOM:

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 14 - Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/2021, transformada em Lei nº 14.124/21, dispõe:

A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

Enquanto o art. 14 da Medida Provisória nº 1.026/2021, convertida em Lei nº 14.124/21, esclarece:

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização;

e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra **acovid-19**.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

E, para tanto, é **necessário que todos tenham acesso às informações relativas às pessoas que foram imunizadas**, com identificação pelo nome e do grupo prioritário a que pertencem, data da vacinação, número do lote e agente público responsável pela vacinação. A disponibilização de tais informações, além de indispensável, no atual contexto, para a garantia do direito à vida e à saúde de milhares de cidadãos brasileiros, conforme a estratégia mundial adotada para o combate à Covid-19, **não compromete o direito à privacidade daqueles que estão sendo, prioritariamente, imunizados. O direito à privacidade, como direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal, assim como todos os direitos fundamentais, deve ser compreendido a partir da relatividade ínsita aos direitos fundamentais**, que permite sua integração ao conjunto de valores comunitários, a partir de uma ideia de responsabilidade social.

Por outro lado, **a informação sobre o nome das pessoas imunizadas e dos grupos prioritários a que pertencem, constitui informação que, no contexto atual, ultrapassa a esfera de interesse pessoal, cuja exposição não esbarra naquele âmbito intangível da vida pessoal, resguardado pelo Constituinte. Ao contrário, pelo interesse público que**

ostenta, sua exposição constitui garantia de direitos fundamentais (como a vida e a saúde) de muitos brasileiros e pauloafonsinos, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da divulgação.

Ademais, inquestionável que a divulgação do nome dos vacinados e do grupo prioritário a que estes pertencem pela Administração Pública atendem à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, conforme exigência do artigo 23 da Lei nº 13.709/2021 (Lei Geral de Proteção de Dados) e, no atual contexto, constitui mecanismo indispensável para o controle social e dos órgãos de controle sobre o escorreito cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual, tem como objetivo, salvar o maior número de vidas, num contexto de escassez da vacina e alta demanda pelo imunizante.

Como é cediço, no sistema constitucional, os direitos fundamentais, em razão de sua universalidade e heterogeneidade, são relativos e limitados. Da mesma forma que o direito à informação, à vida e à saúde podem sofrer restrições quando em colisão com outros direitos fundamentais de igual ou maior peso. No caso concreto, o direito à privacidade também poderá ser restringido, desde que as restrições sejam adequadas, necessárias e proporcionais à efetivação do direito contraposto.

Importante registrar que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Amazonas em que se postulava as mesmas providências que ora se requestam no projeto de lei em tela, foi deferida pela Justiça Federal do Amazonas, aos 23/01/2021, a tutela de urgência para determinar, dentre outras medidas, ao Município de Manaus, a publicação, no sítio da internet, diariamente, da relação de pessoas vacinadas, até às 19 horas do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida pelo responsável pela vacinação, conforme decisão exarada nos autos do processo registrado sob o nº 1000984-67.2021.4.01.3200.

Demais disso, o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Em convergência ao **dever de publicidade e transparência**, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º. [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nessa ordem, a Lei Propositiva nº 05/21 não usurpa a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, em virtude de que o objeto do projeto é de interesse local e não há violação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração, que é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II e suas alíneas da CF) e ao Princípio da Separação dos Poderes, ditado no art. 2º da Constituição Federal.

Depois, o art. 61 da Constituição Federal descreve as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Necessário pontuar que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - **autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos,** bem como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular.

Assim, a Proposição nº 05/2021, de autoria da sra. Vereadora **EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, não traz **vício de iniciativa, por não invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou Reserva da Administração,** disposta no art. 61 da CF), não usurpa o **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF) e não infringe o **direito à intimidade da pessoa, garantido pelo art. 5º, X da CF, em virtude de que o direito à publicidade e à informação neste caso específico, são direitos fundamentais de interesse da coletividade,** garantidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal, pelas Leis nº 12.257/11 (Informação) e 14.124/21 (que dispõe sobre vacinas e outras providências e pelo Plano Nacional de Operacionalização de Vacinas contra a covid-19).

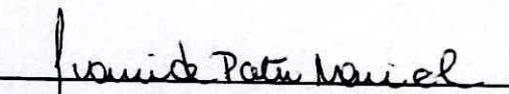
III - CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 05/2021, **OPINA** esta Consultoria, pela **TRAMITAÇÃO**, por não violar o princípio constitucional da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 2º, 23, II, 37, caput, e 61 da Constituição Federal, amparada ainda, nas Leis nº 14.124/21 (Vacinas e plano nacional de imunização contra a covid-19 e outras medidas), 12.527/11 (Lei de

Informação e Transparência) e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 15 de março de 2021.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Of. 008 /2021

Ao Excelentíssimo
Vereador Pedro Macário Neto
Presidente da Câmara de Vereadores

Solicitamos a Vossa Excelência, que não seja encaminhado o Projeto de Lei nº 05/2021 para apreciação do Executivo, tendo em vista que houve um erro na contagem dos votos da mesa diretora. Para tanto, requer que haja nova contagem dos votos para a devida correção, a qual deverá ser feita com urgência.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração ao tempo em que nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

*Corretê,
colocar na ordem
do dia Segunda-feira
12/04/21*

Paulo Afonso, 09 de Abril de 2021.

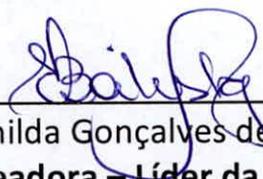
Atenciosamente,

GAB. DO PRESIDENTE

RECEBIDO

DATA 09/04/2021

Rosa Miranda


Evanilda Gonçalves de Oliveira
Vereadora - Líder da bancada



REPROVADO(A) NA SESSÃO Nº 2020
DE 21/04/21 POR 09
VOTOS CONTRA 05
MESA DA CM./P.A. 12/04/21
.....
RESPONSÁVEL.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Gabinete do Vereador Alexandro Fabiano

EMENDA ADITIVA Nº. 05 /2021

"Adiciona os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 05/2021 "

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais: APROVA:

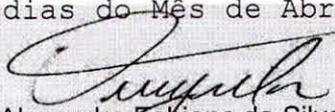
Art. 1º - Ficam adicionados os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 05/2021, que passará a vigorar com a seguinte Redação :

Art. 1º (...)

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o *caput* do Artigo 1º está condicionada a prévia autorização de divulgação de dados, independente do grupo ao qual pertença, do Imunizado ou seu representante legal, no ato da vacinação.

§ 2º- Nas hipóteses em que a pessoa vacinada integrar grupo prioritário definido pela existência de comorbidade, fica vedada a especificação de sua condição de saúde, devendo constar apenas a informação "GRUPO DE COMORBIDADES".

Sala das Sessões aos 06 dias do Mês de Abril do ano de 2021


Ver. Alexandro Fabiano da Silva
Vereador



Justificativa

A presente Emenda se justifica tendo em vista a importância do referido Projeto de Lei , de autoria da Vereadora Evanilda Gonçalves de Oliveira, afinal a transparência é um dos marcos da Administração Pública , no entanto , se faz necessária apresentação de Emendas para adequar o Projeto a seu melhor objetivo social, garantindo o direito , daqueles que assim desejem , de sigilo de seus dados de saúde, à luz da Lei de proteção de dados , das resoluções do CNS referente a privacidade de dados de saúde, evitando assim que se criem celeumas judiciais entre os cidadãos e o Poder Público Municipal, garantindo assim o Princípio da Harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto , solicito aos meus dignos pares aprovação das presentes emendas e respectivamente aprovação do projeto consignadas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões aos 06 dias do Mês de Abril de 2021



Ver. Alexandro Fabiano da Silva

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 05 / 21.

DATA: 02 / 03 / 21.

19/03/2021
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os moradores contra covid-19, no Mun. de P. Afonso-BA, bem como informações precisas sobre os mesmos e da out. Prev.

Autor: Verª Euamilda Gonçalves de Oliveira
Apresentado e lido na Sessão Nº 2016 de 08-03-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, J. R. Fimol
Em 10/03/21 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, L. S. A. Socio
Em 10/03/21 Parecer nº 06 de 17/03/21 opina pela aprovação

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 10/03/21 Parecer nº 05 de 17/03/21 opina pela aprovação

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Parecer Jurídico nº 04/21 opinando a tramitação

Remetido ao Prefeito para sanção em 14/4/21 - OF/CMFA Nº 98/21
Sanccionado em Constituído na Lei Nº